

PARECER N.º 7/2018

I. DO PEDIDO

Através do Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, foi solicitado o Parecer da Comissão Nacional de Proteção de Dados (adiante designada abreviadamente por CNPD) sobre o Projeto de Lei 746/XIII (3.ª) /PS, respeitante ao reforço da proteção jurídico-penal da intimidade da vida privada na internet.

A consulta é feita, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto – Lei de Proteção de Dados Pessoais (adiante designada abreviadamente por LPDP), e o Parecer é emitido ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º da LPDP.

II. DA APRECIAÇÃO

O projeto de Lei respeitante ao reforço da proteção jurídico-penal da intimidade da vida privada na internet contém diversas normas que regulam o sancionamento de condutas lesivas da reserva da intimidade da vida privada, e destina-se, segundo a exposição de motivos, «à atualização do quadro normativo que protege a identidade informacional, designadamente o direito à veracidade e à retificação de informação, o direito ao esquecimento, o direito à proteção do bom nome e a proteção contra a apropriação de identidade».

Trata-se da 43.ª alteração ao Código Penal português e as alterações introduzidas por via do projeto de Lei em apreço destinam-se a modificar o teor das normas constantes dos artigos 152.º e 197.º, de modo a prever uma agravação sempre que, no âmbito dos crimes aí tipificados, esteja em causa a divulgação de dados pessoais através da Internet ou por qualquer outro meio, sem o consentimento do respetivo titular

No que diz respeito ao artigo 152.º do Código Penal, o aditamento do n.º 3 corresponde a uma proposta de alargamento da proteção penal, na medida em que se passa a sancionar a divulgação pela Internet ou por qualquer outro meio de difusão pública generalizada de situações de « de dados[,] fotografias, ou filmagens relativos à intimidade da vida privada» de uma das pessoas enunciadas nas alíneas do n.º 1 do mesmo artigo.



Assinala-se, porém, que a fórmula «dados[,] fotografías ou filmagens» carece de maior precisão. Na verdade, afigura-se que a relevância jurídico-criminal desta conduta assim sancionada se prende com a exposição da intimidade vida privada em situações particularmente degradantes da dignidade das vítimas, razão por que aquela só pode ser afirmada quando a informação divulgada diga respeito a pessoas identificadas ou suscetíveis de identificação. A ser assim, entende a CNPD que a norma deve ser densificada. substituindo-se a expressão «dados» por dados pessoais, exemplificando-se com as fotografias, filmagens e fazendo-se expressa referência ao som, uma vez que a menção de filmagens pode não ser suficiente para cobrir situações de violação dos direitos fundamentais. aqui objeto de tutela, através da divulgação do som. Deste modo, a CNPD toma a liberdade de sugerir que da norma conste dados pessoais, designadamente imagem ou som.

Relativamente à alteração da norma constante da alínea b) do artigo 197.º do Código Penal. verifica-se o aditamento do segmento atinente à difusão através da Internet, ou de outros meios de difusão pública generalizada, no que diz respeito aos crimes de violação de domicílio ou perturbação da vida privada, introdução em lugar vedado ao público, devassa da vida privada, devassa por meio de informática, violação de correspondência ou de telecomunicações e violação de segredo, previstos e punidos pelos artigos 190.º, 191.º, 192.º, 193.°, 194,° e 195.°, todos do Código Penal.

Estando em causa o reforço da proteção que era já conferida, nestas normas, ao bem jurídico vida privada, por via do agravamento da sanção em caso de ser exponenciada a afetação desta dimensão humana fundamental, a CNPD nada tem a sugerir.

III. CONCLUSÃO

Com os fundamentos acima expostos, a CNPD recomenda a revisão da redação da norma constante do n.º 3 do artigo 152.º do Código Penal, nos termos sugeridos.

É este o Parecer da CNPD.

Lisboa, 27 fevereiro de 2018

Filipa Calvão (Presidente)